



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000562/2006-71
Recurso nº 159.380 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.259 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

A simples alegação de que sua declaração foi preenchida por outra pessoa, que incluiu informações indevidas sem o seu conhecimento, não exclui a responsabilidade do contribuinte.

A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em declaração de imposto de renda é pessoal do contribuinte e, neste caso, o interessado teria que comprovar ter sido vítima de uma fraude.

MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mostra-se adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Presidente em exercício


ANA PAULA ~~LOCOSELLI~~ ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). 

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 86/88) interposto contra Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 2000, 2001, 2002, 2003.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/03/2007 (fls. 85) e interpôs recurso voluntário em 24/04/2007.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E DOAÇÃO. MÉRITO NÃO CONTESTADO.

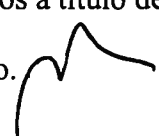
Mantém-se a glosa das deduções a título de despesas médicas, de instrução e de doação, quando o mérito não tiver sido contestado pelo contribuinte na impugnação, tendo alegado apenas desconhecimento das mesmas, as quais teriam origem em suposto registro indevido efetuado por terceiro contratado para a elaboração da Declaração de Rendimentos.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE.

A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

O recorrente, em seu apelo recursal alegou, em síntese, que é uma pessoa humilde e simples e desconhece qualquer procedimento relacionado a declaração de imposto de renda. Assim, contratou um contador para que elaborasse sua declaração, porém não entregou nem informou ao profissional as deduções declaradas com despesas médicas, com instrução e com doações. Por fim, afirma que não agiu com culpa ou dolo, uma vez que sua declaração foi elaborada por terceiro, e requer o afastamento da multa aplicada, além de discordar dos valores utilizados a título de juros de mora, por ilegal e inconstitucional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

DA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Alega o contribuinte que sua declaração foi elaborada por terceiro (contador) e que as despesas foram indevidamente informadas pelo profissional contratado pelo contribuinte para elaboração da mesma.

Entretanto, a simples alegação de que sua declaração foi preenchida por outra pessoa, que incluiu informações indevidas sem o seu conhecimento, não exclui a responsabilidade do contribuinte.

A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas em declaração de imposto de renda é pessoal do contribuinte e, neste caso, o interessado teria que comprovar ter sido vítima de uma fraude, o que nem de longe logrou fazer.

Ademais, mesmo que se admitisse que o terceiro incluiu informações na declaração por sua conta própria, é inaceitável que, posteriormente, o contribuinte não tenha verificado que foi declarado despesas que não realizou.

Desta forma, encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritos, os argumentos que fundamentam a decisão recorrida.

Portanto, não há como afastar a exigência do imposto.

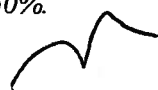
DA MULTA QUALIFICADA

A fiscalização procedeu ao agravamento da multa de ofício, nos seguintes termos:

A multa de ofício foi agravada em decorrência do fato de o contribuinte ter incluído, na forma de dedução de despesas médicas, pagamentos sabidamente inexistentes, tendo em vista que os beneficiários intimados negaram a prestação de serviços, objetivando, assim, reduzir de forma dolosa, a Base de Cálculo do Imposto de Renda.

Por sua vez a DRJ manteve o agravamento da multa, com a transcrição da legislação de regência da matéria nos seguintes termos:

Desta forma, não há reparos a fazer em relação à multa aplicada, uma vez que, tipificado o crime conta a ordem tributária (art.s 1º e 2º da Lei 8.137/90), enquadra-se o autuado no art. 71 da Lei 4.502/64, e consequentemente é devida a aplicação da multa qualificada de 150%.



No que tange à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 44, inciso II:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

A Lei nº 4.502/64, determina os conceitos de fraude, sonegação e conluio, conforme transcrito abaixo:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

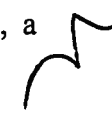
II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72.

(Omissis)

Sem a participação do Recorrente, fornecendo os dados necessários para preparo de suas declarações, o contador não seria capaz de prepará-las. Adicionalmente, a



responsabilidade do contribuinte pelas declarações apresentadas independe da contratação de qualquer preparador de Declarações de Imposto de Renda.

Neste sentido, nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mostra-se adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96.

Ante o exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA ~~ROSOELLI~~ ERICHSEN